



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.056 - PR (2011/0001848-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.148.296/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ao fundamento de que o Desembargador Relator deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, antes da oitiva do agravado.

2. A dispensa de contraarrazoar o recurso ocorre, tão somente, na hipótese de ser-lhe negado seguimento, visto que o agravado nenhum prejuízo sofreria mas, em situação oposta, ou seja, dando-se provimento ao agravo de instrumento, é indispensável a intimação da parte contrária, sob pena de nulidade do julgamento. A Corte Especial consolidou esse entendimento no julgamento do Resp 1.148.296/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC .

3. A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009)

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.056 - PR (2011/0001848-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **VITOR PUPPI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Italo Supermercados Ltda. (fls. 340-347) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 310-315), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.148.296/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos em face da referida decisão foram rejeitados, nestes termos (fls. 334-336):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DO ESTADO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A agravante afirma que interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a nomeação à penhora de créditos relativos a precatórios. O Desembargador Relator deu provimento, monocraticamente, para autorizar a referida nomeação. Contra essa decisão, o Estado do Paraná interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento pelo órgão julgador.

Sustenta que a interposição do agravo interno supriu a ausência de contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade do acórdão.

Aduz que o Relator deu provimento ao Agravo de Instrumento autorizado pelo artigo 557, § 1º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que o Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.148.296) cuidou de hipótese em que não se assegurou o contraditório e ampla defesa do agravado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.056 - PR (2011/0001848-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.148.296/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ao fundamento de que o Desembargador Relator deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, antes da oitiva do agravado.

2. A dispensa de contraarrazoar o recurso ocorre, tão somente, na hipótese de ser-lhe negado seguimento, visto que o agravado nenhum prejuízo sofreria mas, em situação oposta, ou seja, dando-se provimento ao agravo de instrumento, é indispensável a intimação da parte contrária, sob pena de nulidade do julgamento. A Corte Especial consolidou esse entendimento no julgamento do Resp 1.148.296/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC .

3. A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009)

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 310-315):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

Noticiam os autos que Ítalo Supermercados Ltda. Interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo singular que deferiu a penhora pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2-11).

O Desembargador Relator deu provimento ao agravo para liberar os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud e admitir a penhora dos precatórios oferecidos (fls. 195-197).

Contra essa decisão o Estado do Paraná interpôs agravo ao argumento de que o agravado não foi intimado para oferecer resposta.

O Tribunal local negou provimento ao agravo por entender que o relator está autorizado a julgar liminarmente, com espeque no artigo 557, § 1º, do CPC, sem que tal faculdade constitua ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (acórdão às fls. 219-224).

Em sede de recurso especial, o Estado do Paraná sustenta a negativa de vigência dos artigos 527, V, e 557, § 1º, do CPC ao fundamento de que o ente público não foi intimado para oferecer resposta ao agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo relator. Afirma que a intimação do agravado somente se faz dispensável na hipótese em que o relator negar provimento ao recurso.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 281-293.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 298-301.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia do presente recurso especial à aplicabilidade do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, sem a instauração do contraditório, em sede de agravo de instrumento.

Princípio basilar insculpido na Constituição Federal, a preservação do contraditório e do devido processo legal são o norte do sistema processual brasileiro. Em atenção a isso, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil determina a intimação do agravado para que responda ao agravo de instrumento, sob pena de nulidade do julgamento.

No presente caso, o Desembargador Relator deu provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, antes da oitiva do agravado.

Esta é a letra do artigo 527, V, do Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

A dispensa de contra-arrazoar o recurso ocorre, tão somente, na hipótese de ser-lhe negado seguimento, visto que o agravado nenhum prejuízo sofreria mas, em situação oposta, ou seja, dando-se provimento ao agravo de instrumento, é indispensável a intimação da parte contrária, sob pena de nulidade do julgamento. Esse foi o entendimento que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVIMENTO LIMINAR PELO RELATOR COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, com objetivo de uniformizar a jurisprudência da Primeira Seção no tocante à necessidade ou não de intimação do recorrido como condição de validade da decisão monocrática do relator que dá provimento a agravo de instrumento.

2. "A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal" (CPC, art. 525, III). " (EResp 1038844, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 20.10.2008).

Embargos de divergência providos (EResp 882.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. A intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal" (CPC, art. 525, III).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento (EResp 1038844/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PELO RELATOR SEM OITIVA DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 527, V, DO CPC. AFASTAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA.

I - O Tribunal a *quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, não sendo obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

II - A intimação do agravado para responder ao agravo de instrumento, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, é ato indispensável à manutenção dos princípios do contraditório e do devido processo legal, e sua ausência nulifica a decisão que dá provimento ao recurso, não tendo aplicação na hipótese o artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes: REsp nº 974.673/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/03/2008; REsp nº 917.564/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 629.441/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13.09.2004.

III - A matéria atinente ao afastamento da garantia fidejussória restou preclusa, haja vista que tal questão deveria ter sido suscitada por ocasião da interposição do agravo de instrumento contra a decisão singular que intimou a recorrida para que fosse apresentada a garantia fidejussória e a garantia complementar relativa à penhora de 10% sobre a receita bruta mensal.

IV - Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido (REsp 1.021.352/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe 28/5/2008).

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO. OBRIGATORIEDADE. ART. 527, V, DO CPC. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul com fulcro na letra "a" da permissão constitucional, contra acórdão do seguinte teor: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVÊ LIMINARMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DE DESCONSTITUIÇÃO DO MUNUS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA DEPOSITÁRIA QUE SE MOSTRA VANTAJOSA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CPC. PROVIMENTO LIMINAR. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1ºA DO CPC. PRELIMINARES.

1. Alijada a preliminar de incabimento do julgamento monocrático por parte do relator do agravo de instrumento, já que há permissivo legal, vale dizer, o parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC. Tema pacífico nesta Corte.

2. Desnecessidade de intimação da parte agravada nos casos do parágrafo 1ºA do artigo 557, já que tal providência não foi prevista no texto do mencionado dispositivo legal.

3. Há de ser possibilitada a substituição de depositário em executivo fiscal diante de pedido expresso nesse sentido, ainda mais quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte ora agravante junta aos autos do recurso, documentação comprovando o afastamento da depositária das atividades desempenhadas junto à empresa e a própria empresa executada, outrossim, está a defender o afastamento da depositária, ou seja, não oferecendo qualquer óbice ao pedido realizado em primeiro grau pela Sra. Trevisan.

O artigo 678, entre outros dispositivos do CPC, demonstram a clara preferência do legislador pela manutenção do depósito por sócio ou diretor de empresa que sofre a constrição.

O artigo 677 do CPC, ademais, fala em nomeação do depositário pelo juiz que preside a causa, ou seja, a depositária nomeada não é obrigada, por lei (Princípio da Legalidade) a ser a depositária dos bens, e, demonstrando a sua contrariedade, documentalmente, não há porque mantê-la no exercício do múnus de que se fala.

Se a própria empresa, por outro lado, postula o afastamento da depositária que está, por sua vez, a pedir o afastamento, é quase uma conclusão lógica a de que o afastamento da depositária reverterá em benefício do bom andamento da execução fiscal, o que deve ser almejado por todos, até mesmo pelo julgador da causa.

O artigo 666 do CPC, ainda, estabelece que poderá o credor não aceitar o depositário nomeado no auto de penhora de que fala o artigo 665, IV do CPC, sendo elencadas as alternativas que poderá o credor lançar mão para perfectibilizar o depósito, havendo referência, inclusive, ao depósito judicial e depósitos particulares.

É mais vantajoso, por fim, em termos de efetividade de execução, que os bens permaneçam nas dependências da empresa, podendo o juízo a quo nomear um dos diretores da empresa como depositário, já que a empresa possui vários.

Provimento liminar. Artigo 557, parágrafo 1º A do CPC.

Agravo interno improvido.

Alega-se violação do artigo 527 do Código de Processo Civil ao argumento de não ser possível o provimento liminar de agravo de instrumento sem que seja ensejada a apresentação de defesa pela parte agravada.

2. "Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei n. 10.352/2001, a intimação do agravado para responder ao recurso é indispensável, sendo que, a ausência do ato nulifica o julgamento, em razão da quebra dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ." (REsp 629.441/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 13.09.2004).

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido determinando o cumprimento do princípio do contraditório para que o agravo seja processado regularmente e proferido novo julgamento (REsp 917564/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 13/9/2007).

A Corte Especial consolidou esse entendimento no julgamento do Resp 1.148.296/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Esta é a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527.

(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.148.296/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe 28/9/2010).

A nova metodologia legal instituída pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar que o agravo de instrumento seja processado regularmente e julgado, respeitando-se o contraditório.

Publique-se. Intimem-se.

A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001848-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.230.056 / PR**

Números Origem: 200800000060 602008 6101271 610127103

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÍTALO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR PUPPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.